

PARECER MINISTERIAL

Processo nº: 005118/2021-TC

Inte ressado: Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN

Assunto: Contas Anuais de Gestão. Omissão. 2020.

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO . RESOLUÇÃO N . 012/2016-TCE/RN E ALTERAÇÕES POSTERIORES OMISSÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE . INOCORRÊNCIA DE DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA . IMPOSIÇÃO DE

MULTA.

Trata-se de presente processo relativo à omissão da apresentação das contas anuais de gestão por parte da Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN, referente ao exercício de 2020.

Detectada tal irregularidade com base na análise do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI), a Diretoria de Administração Municipal pugnou pela citação do gestor e aplicação de multa. Devidamente citado, o gestor quedou inerte.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

 \acute{E} o que importa relatar.

A Resolução nº 012/2016-TCERN instituiu, para os jurisdicionados deste Tribunal de Contas devidamente individualizados, a obrigatoriedade de apresentar as Contas Anuais de Gestão, em meio eletrônico e através do Portal do Gestor, organizadas na forma e no prazo definidos no referido instrumento normativo.



Com amparo no art. 21, I, "a" de tal Resolução, a unidade instrutiva requereu a aplicação de multa pela omissão na prestação de contas, medida com a qual aquiesce o

Ministério Público.

Com efeito, trata-se de situação que se amolda à previsão do art. 75, II da Lei Complementar nº 464/2012, devendo esta ser considerada como fundamento principal da desaprovação da matéria, a atrair, inclusive, a sanção prescrita no art. 107, II, "b", do mesmo diploma normativo (a incidir em articulação com o art. 21, I, a, § 1°, da Resolução nº 12/2016-TC).

Nesse contexto, é relevante destacar que em casos como o presente não deve se cogitar da ocorrência de dano presumido ao erário, tal qual comumente sucede em processos de prestação de contas concretos, como os antigos processos tombados como "documentação comprobatória de despesas".

Isso porque em feitos como o presente, não se trata de analisar concretamente um ato específico de despesa, mas, ao revés, cuida-se da prestação de contas anual que diz respeito à análise de múltiplos atos administrativos que perfazem a gestão.

A conduta omissiva do gestor, ao não trazer ao conhecimento desta Corte uma série de dados relevantes, representa inequívoco prejuízo ao desempenho de seu papel fiscalizatório, em franco comprometimento do controle externo das contas públicas.

Todavia, repita-se, não se trata de dano ao erário a ensejar a determinação do dever de ressarcimento.

Foi assim que decidiu esta Corte, por exemplo, nos processos nº 3103/2018-TC (1ª Câmara, Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes) e nº 3126/2018 (2ª Câmara, Relatoria da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes). As ementas dos julgados são as seguintes, respectivamente:



EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. PREJUÍZOS DIRETOS À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA CORTE. DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS . DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE ADIMPLEÊNCIA PRINCÍPIO DA JUNTO TRIBUNAL CONTAS. AO DE INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANCÕES . EXCECÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA CASO O ÚNICO ÓBICE SEJA A OMISSÃO VERIFICADA NESTES AUTOS IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DEMULTA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (*Acórdão n. 191/2018-TC – 1ª Câmara*)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO . RESOLUÇÃO 012/2016-TCE/RN E ALTERAÇÕES POSTERIORES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES . CONTAS ANUAIS DE GESTÃO . TUTELA SANCIONATÓRIA

(Acórdão n. 2202/2018-TC – 2ª Câmara)

Diante das considerações tecidas, opina este Ministério Público de Contas pela **irregularidade das contas**, na forma do art. 75, II da LOTCE-RN, aplicando-se a multa prevista no art. 107, II, da LC 464/2012, em articulação com o art. 21, I, *a*, § 1°, da Resolução nº 12/2016-TC.

Natal/RN, 22 de julho de 2022.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador do Ministério Público de Contas.